



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/06/2016	Medida Provisória 733, de 14 de junho de 2016			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			Nº do Prontuário 500	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>X</u> <u>Modificativa</u> 4. <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 733, de 2016, o seguinte artigo:

"Art XX. A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

Art. 1º-B Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizado a refinanciar os seguintes contratos:

I – Concedidos ao amparo do Programa BNDES de Sustentação do Investimento - BNDES PSI - desde que contratados por produtores rurais que comprovem perdas em suas atividades agropecuárias por meio de laudo técnico ou quando os empreendimentos estejam localizados em municípios que tenham decretado situação de emergência ou de calamidade pública;

II – Concedidos ao amparo de programas de investimento administrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, desde que contratados por produtores rurais que comprovem perdas em suas atividades agropecuárias por meio de laudo técnico ou quando os empreendimentos estejam localizados em municípios que tenham decretado situação de emergência ou de calamidade pública;

§ 1º O refinanciamento de que trata este artigo aplica-se apenas às parcelas vencidas e não pagas e vincendas em 2016, observadas as seguintes condições:

a) acrescentar um ano ao final do contrato vigente para cada parcela vencida a ser repactuada;

b) manter os encargos pactuados para a situação de normalidade, com exclusão de juros de inadimplência, de mora e multas;

§ 2º As disposições deste artigo serão regulamentadas pelo BNDES no prazo de até trinta dias da aprovação desta Lei, inclusive em relação aos prazos de adesão e de formalização das renegociações.

§ 3º Caso o custo financeiro da operação, composto pela TJLP de que trata o § 3º deste artigo, acrescido da remuneração básica do BNDES, da taxa de intermediação financeira e da remuneração da instituição financeira credenciada, seja igual ou superior ao custo de retorno dos recursos, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional." (NR)

CD/16359.70946-80

JUSTIFICAÇÃO

É notório os prejuízos causados pelo excesso de chuvas na Região Sul e pela falta delas nas regiões Norte e Nordeste. As perdas foram tão elevadas que parcelas de investimentos não puderam ser honradas por conta da grande perda da produção que decorreram dos fenômenos climáticos. Assim, é mais do que necessário que se adotem medidas que promovam a suspensão dos vencimentos e a prorrogação das dívidas, mantidas as condições de normalidade, para que esses produtores tenham o prazo necessário para a recomposição de suas atividades produtivas.

Embora os ministérios da Agricultura e da Fazenda tenham demonstrado grande interesse na resolução desses problemas, nenhuma iniciativa foi adotada até este momento para minimizar os prejuízos dos produtores rurais, por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar esta emenda que apresentamos.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal - PP/RS